

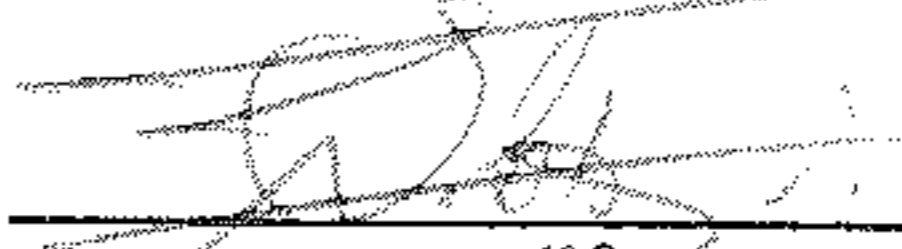


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 20/11

APROVADO em <u>única</u> votação por <u>7</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões <u>06/05/11</u>  1.º Secretário
--

O Projeto de Lei nº 20/11, de autoria do Chefe do Executivo, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre a concessão de reajuste salarial na forma de revisão geral dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e autárquicos do SAAESP e dá outras providências.

Ao analisar o aludido Projeto de Lei, acompanhado da sua respectiva exposição de justificativa, verifica-se que a proposição está devidamente fundamenta no artigo 19, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que diz:

“Art. 37. (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

Portanto, no que se refere à competência legislativa, o aludido Projeto de Lei não contém vícios de iniciativa de Poder, haja vista que ao Prefeito Municipal cabe a administração da máquina pública, procedendo à revisão anual da remuneração do quadro de pessoal mediante de negociação coletiva com a entidade representativa dos servidores municipais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ressaltem-se, para registro, as palavras do Chefe do Executivo no sentido de que, quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município "*obedece rigidamente o disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*" Este dispositivo legal obriga a Administração Pública controlar a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não podendo exceder os percentuais da receita corrente líquida; sendo que, para os Municípios, o limite é de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Neste contexto, a doutrina usada para melhor compreensão da matéria, diz, nas palavras do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª Edição, (2007, página 417), que "as entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional."

Quanto ao mérito, o reajuste de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), aplicável sobre os salários percebidos a partir do mês de março de 2011, é medida de inteira justiça em reconhecimento aos indispensáveis serviços públicos realizados pelos trabalhadores municipais de São Pedro.

Para finalizar, importante também ressaltar que conforme disposto em sua exposição justificativa, o projeto em epígrafe retrata o foi decidido em Assembléia Geral Extraordinária realizada pela categoria, em comum acordo com a Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ademais, verifica-se então que a propositura atende aos requisitos legais, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 20/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 06 de maio de 2011.

JORGE GONÇALVES MANFRINATO

PRESIDENTE

ANTONIO TOLEDO

RELATOR

ELIAS GARCIA CANDEIAS

SECRETÁRIO